



PROCESSO: 0102300-13.2007.5.01.0076 (RO)

A C Ó R D ã O

TERCEIRA

TURMA

PLANO DE SAÚDE. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Considerando que a supressão do plano de saúde se reveste em ato único, a solução da questão prescricional se dá mediante a aplicação da Súmula nº 294, do C. TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes **CARLOS DE SOUZA**, como recorrente, e **PETROBRAS QUÍMICA S/A - PETROQUISA, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E LANXESS ELASTÔMEROS DO BRASIL S/A**, como recorridos.

Irresignado com a r. sentença de fls. 784/789, proferida pelo MM. Juiz Francisco Antonio de Abreu Magalhães, em exercício na 76ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que acolheu a preliminar de litispendência do pedido de suplementação de aposentadoria, acolheu a prescrição extintiva quanto ao pleito de inclusão do autor e seus dependentes no plano de saúde da 2ª ré, assim como de unificação do pagamento do benefício de aposentadoria e julgou improcedentes os pedidos remanescentes, recorre ordinariamente o autor, pelas razões expostas na



PROCESSO: 0102300-13.2007.5.01.0076 (RO)

peça de fls. 839/850.

Pretende seja deferida a inclusão e manutenção do autor e seus dependentes no PLANO MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE – A.M.S., com os mesmos direitos e garantias ofertadas aos funcionários da PETROBRÁS e PETROQUISA. Sustenta que o plano de saúde é direito de trato sucessivo, não prescrevendo o fundo de direito, e sim as parcelas não reclamadas, nos termos da Súmula nº 85, do C. TST. Que sua ex-empregadora (Petroflex, atualmente sucedida pela Lanxess S/A – fls. 796) deveria observar todos os direitos oriundos do seu contrato de trabalho, originariamente firmado com a PETROQUISA. No que tange à complementação de aposentadoria, diz que aplicável a prescrição parcial, nos termos do entendimento consagrado na Súmula nº 327, do C. TST. Requer seja procedida a revisão do benefício de aposentadoria complementar, na forma da Súmula nº 288, do C. TST. Por fim, requer o pronunciamento do Ministério Público do Trabalho e Federal acerca do Fundo de Pensão da PETROS. Pré-questiona os princípios da igualdade, isonomia e irredutibilidade, previstos na Constituição Federal, Enunciados 51 e 288, do C. TST, artigo 6º, parágrafo 2º da LICC, art. 448 e 10 da CLT, art. 468, da CLT.

Autor dispensado do recolhimento de custas às fls. 789.

Contrarrrazões da Lanxesss às fls.853/867, com preliminar de não conhecimento; da Petroquisa às fls. 868/876; da Petrobras às fls. 877/904, com preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e litispendência; da Petros às fls.905/918, com preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e solidariedade, impossibilidade jurídica e incompetência.

É o relatório.



PROCESSO: 0102300-13.2007.5.01.0076 (RO)

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

Em suas contrarrazões de fls. 853/867, a LANXESS (nova denominação da PETROFLEX) argui preliminar de não conhecimento do apelo. Sustenta que o autor, em seu recurso ordinário, pretende seja deferido o pedido relativo à complementação de aposentadoria, requerendo a reforma da sentença que, segundo ele, supostamente teria adentrado ao mérito do referido pedido. No entanto, ressalta a recorrida que a instância originária foi clara ao acolher a preliminar de litispendência suscitada, extinguindo o feito sem resolução meritória, em relação ao pedido aludido quanto às rés PETROBRAS, PETROFLEX e PETROS. Aduz a recorrida, portanto, que o autor deveria ter alegado em seu prazo recursal, fosse afastada a litispendência, o que não fez, adentrando diretamente à questão meritória, restando preclusa a oportunidade de discutir o pedido de complementação de aposentadoria. Ressalta que insurgência do autor em relação ao pedido de complementação de aposentadora, alegando matéria diversa da que foi abordada na decisão do Juízo *a quo*, inviabiliza o reexame pelo Colegiado, nos termos do que dispõe o artigo 514, do CPC.

E tem razão, *data venia*, a recorrida, tendo em vista que, em relação ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, o apelo não atende aos requisitos da motivação e dialeticidade.

Isso porque o artigo 514, do CPC, determina que o recurso deve ser interposto por meio de petição dirigida ao Juiz, contendo nomes, qualificação das partes, os fundamentos (motivação) de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Outrossim, o recurso deve ser discursivo, ou seja, o recorrente deve especificar, motivadamente, o pedido de reexame, mostrando onde a sentença se divorciou do direito ou das provas dos autos (dialética).



PROCESSO: 0102300-13.2007.5.01.0076 (RO)

In casu, verifica-se que o r. julgado de 1º grau acolheu a preliminar de litispendência e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, no que tange aos pedidos de suplementação de aposentadoria e isonomia entre os aposentados e os empregados da ativa em face de Petrobras, Petros e Petroflex (esta última sucedida pela Lanxess).

Contudo, não há no apelo autoral qualquer impugnação quanto à questão da litispendência, resolvida em sede preliminar, mas somente quanto a uma suposta improcedência do pedido com julgamento do mérito, que sequer ocorreu em relação às empresas há pouco citadas.

Assim, não há que se conhecer do apelo, no que pertine ao pedido de complementação de aposentadoria, uma vez que a tese recursal deixa de atacar as razões nas quais se fundamentou o MM. Juiz de 1º grau para extinguir o feito sem julgamento do mérito.

CONHECIMENTO

Conheço, contudo, do recurso, no que diz respeito ao pedido de inclusão e manutenção do autor e seus dependentes no Plano Multidisciplinar de Saúde – AMS, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARES

I – Incompetência da Justiça do Trabalho

Em contrarrazões, a segunda ré (PETROBRAS) argui a incompetência desta Especializada para apreciar e julgar a lide em questão, argumentando que a relação discutida nos autos é tipicamente civil-previdenciária.

Requer, pois, seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, e declinada a competência para uma das Varas da



PROCESSO: 0102300-13.2007.5.01.0076 (RO)

Justiça Estadual.

Igualmente a PETROS, em sua peça de contrarrazões, suscita a incompetência da Justiça do Trabalho, apontando que a matéria há que ser analisada sob o enfoque contratual previdenciário, pela Justiça Estadual. Pugna, outrossim, pelo sobrestamento do feito, diante do reconhecimento de repercussão geral no que tange à questão ora tratada.

Data venia, não lhes assiste razão.

Se o dano alegado originou-se de uma relação entre o empregado e o empregador, somente uma Justiça Especializada em dirimir controvérsias oriundas dessa relação poderá apreciá-lo.

A complementação de aposentadoria deriva da relação de emprego que foi mantida com a primeira ré (PETROQUISA) e a quarta rés (PETROFLEX), sendo certo que a segunda ré (PETROBRAS) integra o mesmo grupo econômico da PETROQUISA, fato incontroverso, competindo, pois, à Justiça do Trabalho processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 114 da Constituição da República. Tal complementação de aposentadoria dos empregados em questão é direito assegurado contratualmente, cujos efeitos prolongam-se no tempo após a aposentadoria, decorrentes da própria relação de trabalho.

E não se alegue a incompetência desta Especializada, com base na Emenda Constitucional nº 20, responsável pela introdução do § 2º do art. 202, da Constituição da República, o qual, cabe ressaltar, não alterou os limites da competência da Justiça do Trabalho, delineados na Carta Magna.

Se a relação jurídica é decorrente da adesão do empregado, como participante, ao contrato de seguro firmado com entidade fechada, exsurge a premissa de que decorre, este pacto, da existência de um contrato de trabalho, estando, por conseguinte, inarredavelmente atrelado ao mesmo, não havendo que se cogitar de incompetência desta Justiça Especial



PROCESSO: 0102300-13.2007.5.01.0076 (RO)

para apreciar e julgar os direitos decorrentes daquela avença acessória.

A premissa maior é a de litígio oriundo da relação de trabalho entre o trabalhador, que se filiou à entidade privada, e o empregador, que da mesma é mantenedor e patrocinador, inclusive mediante a contribuição daquele empregado, existindo inarredavelmente, a competência, pela disposição contida no art. 114, I, de nossa *lex fundamentalis*.

Por tudo isso, impõe-se o indeferimento, de plano, da pretensão de suspender o processo até o julgamento dos alegados Recursos Extraordinários, como quer a segunda ré, porque a decisão se encontra em consonância com o entendimento majoritário, consagrado em remansosa jurisprudência. Não é demais lembrar que a suspensão do processo é medida que só deve ser adotada no Processo do Trabalho em situações especialíssimas, exatamente, por atentar contra o princípio da celeridade, nunca sendo demais lembrar da natureza subsistencial do crédito em discussão.

II- Carência de ação

Renova a PETROBRAS preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o recorrente nunca foi seu empregado, mas sim da PETROQUISA, pessoa jurídica totalmente distinta, possuindo patrimônio, estrutura administrativa e gerencial totalmente distintos da ora recorrida. De outro lado, aduz que a PETROFLEX sempre foi empresa com personalidade jurídica própria, hoje totalmente privatizada.

No mesmo passo, a PETROS suscita sua ilegitimidade ativa (eis que o recorrente jamais foi seu empregado), ilegitimidade passiva (também porque o autor jamais foi seu empregado, além de alegar a não existência de solidariedade entre esta e as demais empresas do polo passivo), e impossibilidade jurídica do pedido (não há fundamento jurídico capaz de sustentar a procedência do pedido autoral, que constitui



PROCESSO: 0102300-13.2007.5.01.0076 (RO)

verdadeiramente pedido *contra legem*).

Também nesse aspecto, não lhes assiste razão.

Ao contrário do que sustenta a PETROS, passível de ser atribuída ao demandante a condição de titular do direito material perseguido, restando, pois, patente sua legitimidade ativa para o feito.

Em relação à alegada ilegitimidade passiva, vale destacar que a pertinência subjetiva no polo passivo é ditada pela pretensão deduzida pela parte autora. Na inicial, o autor expôs as relações jurídicas de direito material que disse manter ou ter mantido com cada uma das réis, o que determina a pertinência subjetiva e, por conseguinte, a legitimidade *ad causam*.

Ademais, a procedência da postulação autoral, inclusive no que se refere aos responsáveis pela satisfação do crédito reconhecido judicialmente, é matéria de mérito, a qual não se confunde com as condições para o exercício do direito público, subjetivo e abstrato de exigir a tutela jurisdicional do Estado.

Também há de ser afastada a alegada impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque o pleito diz respeito à inclusão e manutenção do ex-empregado, assim como seus dependentes, no PLANO MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE – A.M.S., com os mesmos direitos e garantias ofertadas aos funcionários da PETROQUISA (primeira ré), sendo certo que não há vedação a esse tipo de pleito no ordenamento jurídico pátrio.

Ressalte-se que a impossibilidade jurídica de uma pretensão não advém da ausência de amparo legal a uma determinada pretensão, mas sim, do óbice legal quanto ao pedido formulado, o que não corresponde ao caso dos autos.



PROCESSO: 0102300-13.2007.5.01.0076 (RO)

MÉRITO

Insurge-se o recorrente contra a r. sentença, que acolheu a prescrição total quanto à pretensão de ser incluído, assim como seus dependentes, em plano de saúde, com os mesmos direitos e garantias ofertados aos funcionários da PETROQUISA (primeira ré). Sustenta que a norma interna da PETROBRAS prevê a assistência médica supletiva aos aposentados, inclusive no caso das subsidiárias.

Afirma que sempre contribuiu para a PETROS, não sendo justo não poder ser incluído, sob pena de ser ferido o direito adquirido, conforme Lei 9.656/1998, art. 30, que prevê o direito do trabalhador de permanecer no plano de saúde, e Súmula 51 do C. TST, que prevê o direito incorporado ao contrato de trabalho. Aduz não se tratar de hipótese de prescrição total, mas sim, parcial, sendo evidente que o direito ao plano de saúde está incorporado ao contrato de trabalho do recorrente, sendo cláusula mais benéfica e prevista antes da privatização, na forma do entendimento das Súmulas nº 51 e 288 do C. TST.

O MM. Juiz de 1º grau declarou prescrito o direito, julgando extinto o feito com resolução de mérito, no particular.

E há de ser mantida a r. decisão.

O autor foi admitido na PETROQUISA em 24/04/1970 (fls. 18), sendo que, a partir de 01/04/1977, seu contrato de trabalho passou a ser de responsabilidade da PETROFLEX (fls. 18), tendo como data de início da aposentadoria o dia 03/05/1991 (fls. 17), sendo certo que sua saída da empresa, a pedido, ocorreu em 02/05/1991 (fls. 17). Alega que todos os aposentados da PETROFLEX e seus dependentes foram gradualmente desvinculados dos planos de saúde oferecidos pela PETROQUISA, os quais faziam jus por direito adquirido, já que a PETROFLEX assumiu taxativamente todos os direitos da PETROQUISA.



PROCESSO: 0102300-13.2007.5.01.0076 (RO)

Antes de mais nada, é preciso deixar claro que, ao contrário do que possa parecer à primeira vista, a presente discussão não gira em torno de vantagem que possa estar compreendida na complementação de aposentadoria. O negócio jurídico que deu origem ao direito postulado advém de um plano de benefícios, cujos contornos não são definidos por lei, mas sim, por norma interna, unilateral.

No caso dos autos, verifico que a afirmada lesão perpetrada pelos réus, consubstanciada na supressão do plano assistencial de saúde, foi realizada por ato unilateral da PETROS.

Destarte, afasta-se qualquer argumento de aplicabilidade da Súmula nº 327 do C. TST. Essas circunstâncias afastam ainda as argumentações do recorrente, quanto à associação da hipótese à Lei 9.656/98 e ao direito de trato sucessivo relacionado à Súmula nº 85, do STJ. Tratando-se de atos praticados exclusivamente na órbita administrativa, aplica-se a regra da Súmula nº 294 do C. TST, *in verbis*:

PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL – TRABALHADOR URBANO - Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Pelo que se depreende dos autos, o benefício foi suprimido no decorrer do ano de 1993, tendo o trabalhador ajuizado sua demanda apenas em 2007. Tratando-se de ato único que suprimiu direito não acobertado por lei, correto se mostra o posicionamento adotado na r. sentença, de que a pretensão se encontra prescrita em sua totalidade.

A jurisprudência se inclina nesse sentido, como se pode ver dos seguintes arestos:

PRESCRIÇÃO. PLANO DE SAÚDE PREVISTO EM NORMA REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TST. 1 - Não se caracteriza a



PROCESSO: 0102300-13.2007.5.01.0076 (RO)

propalada ofensa direta à literalidade do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Isso porque a norma ali insculpida é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. 2 - Os arestos trazidos para confronto são inservíveis a caracterizar o conflito pretoriano. Um por inespecífico e os outros por serem oriundos de Turmas do TST, hipótese não aventada na alínea a do artigo 896 da CLT. 3 - Patente que não seria o caso de aplicação da Súmula 327 porque o pleito não é de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, resta incólume a súmula. 4 - Trata-se de alteração contratual efetivada por ato único do empregador, de forma que aplicável a Súmula 294 do TST, principalmente porque o pedido não se alicerça em lei, mas sim em norma regulamentar. 5 - O recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.- (TST-RR-522/2004-003-10-00.8, 4.ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 09.09.2005.)

“RECURSO DE REVISTA – PRESCRIÇÃO - PLANO DE SAÚDE - PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR - Em se tratando de direito estabelecido em norma regulamentar - e, portanto, derivado do poder diretivo do empregador - a discussão acerca de eventual ilegalidade decorrente de alteração unilateral está condicionada à observância do prazo prescricional segundo estabelecido pela Súmula nº 294/TST, mesmo em se tratando de direito regulamentar dotado de eficácia ultrativa em relação ao término do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.-” (Proc. N.º TSTRR-403/2004-013-10-00.2-8ª turma- Relatora - Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi).

“PRESCRIÇÃO PLANO DE SAÚDE PREVISTO EM NORMA REGULAMENTAR ALTERAÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TST. 1 - Não se caracteriza a propalada ofensa direta à literalidade do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Isso porque a norma ali insculpida é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. 2 - Os arestos trazidos para confronto são inservíveis a



PROCESSO: 0102300-13.2007.5.01.0076 (RO)

caracterizar o conflito pretoriano. Um por inespecífico e os outros por serem oriundos de Turmas do TST, hipótese não aventada na alínea `a- do artigo 896 da CLT. 3 - Patente que não seria o caso de aplicação da Súmula 327 porque o pleito não é de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria -, resta incólume a súmula. 4 - Trata-se de alteração contratual efetivada por ato único do empregador, de forma que aplicável a Súmula 294 do TST, principalmente porque o pedido não se alicerça em lei, mas sim em norma regulamentar. 5 - O recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.-" (TSTRR-522/2004-003-10-00.8, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 09.09.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA PLANO DE SAÚDE - PRESCRIÇÃO. No tocante à prescrição total do direito de ação do Reclamante, a decisão regional está em sintonia com a Súmula 294 do TST, pois o mesmo não se insurgiu contra a alteração unilateral ocorrida no plano de saúde dentro do quinquênio prescricional. Agravo improvido.-" (TSTAIRR- 411/2004-005-10-40.9, 5.ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJ 11.11.2005)

Em relação, portanto, ao plano de saúde, a decisão está de acordo com a Súmula nº 294 do TST, razão pela qual há de ser negado provimento ao apelo.

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela LANXESS em contrarrazões para não conhecer do apelo, no que diz respeito ao pedido de complementação de aposentadoria, conheço do recurso quanto ao pedido de inclusão em plano de saúde, rejeito as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e carência de ação e, no mérito, nego provimento ao apelo.

A C O R D A M os componentes da E. Terceira Turma do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Carlos Alberto Araujo Drummond
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o. andar - Gab.19
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0102300-13.2007.5.01.0076 (RO)

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela LANXESS em contrarrazões para não conhecer do apelo, no que diz respeito ao pedido de complementação de aposentadoria, conhecer do recurso quanto ao pedido de inclusão em plano de saúde, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e carência de ação e, no mérito, negar provimento ao apelo.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2011.

CARLOS ALBERTO ARAUJO DRUMMOND

Relator

srf